



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **183028/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **363/14 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito de contraditório ao Município de Londrina (peça 37) e aos senhores Alexandre Lopes Kireeff (peça 36), José Joaquim Martins Ribeiro (peça 50), Gerson Moraes de Araújo (peça 51) e Homero Barbosa Neto (peça 55), apenas os senhores Alexandre Lopes Kireeff (peça 45) e Gerson Moraes de Araújo (peça 49) procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

#### **ASPECTOS PATRIMONIAIS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

- **Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio - Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

**PRIMEIRO EXAME**

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<b>MÊS</b>	<b>VALOR DEVIDO</b>	<b>VALOR RECOLHIDO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
1	1.530.181,21	1.117.119,12	413.062,09
2	1.513.406,47	1.224.347,92	289.058,55
3	2.213.675,03	1.863.077,93	350.597,10
4	1.695.117,84	1.400.741,78	294.376,06
5	1.762.975,46	1.465.106,22	297.869,24
6	1.701.678,24	1.380.466,65	321.211,59
7	1.704.671,56	1.379.627,50	325.044,06
8	1.735.404,59	1.408.605,48	326.799,11
9	1.712.945,92	1.391.734,63	321.211,29
10	1.726.482,83	1.393.639,73	332.843,10
11	1.720.189,83	1.398.978,54	321.211,29
12	2.572.891,11	1.993.917,70	578.973,41
Soma	21.589.620,09	17.417.363,20	4.172.256,89

**DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 6 a 8, da peça processual nº 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores retidos dos servidores, na quantia de R\$ 4.172.256,89 para o exercício de 2012.

Em sede de contraditório o responsável pela entidade informa que: "(...) os dados inseridos no SIM AM 2012, Informações Anuais, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, contém erro material, consistente na incorreta digitação dos valores constantes na Tela Valores Devidos à Previdência - Inativos - Regime Próprio, no campo "Valor Descontado" (...)" e que "Os valores preenchidos na Tela Inativos - Regime Próprio, campo Valor Descontado, referem-se às contribuições patronais de Assistência à Saúde de servidores inativos, com percentual de quatro por cento, calculadas sobre o total da respectiva folha de pagamento e repassadas para o fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina" (páginas 6 e 7, peça 49)

Assim, tomando-se como verdadeiras as informações fornecidas nesse contraditório e os dados do SIM-AM, demonstrados abaixo, se verifica que a diferença apontada na primeira análise se refere, parcialmente, a contribuição repassada ao **Fundo de Assistência à Saúde** dos Servidores Municipais, que foi informada indevidamente, no SIM-PCA, como contribuição dos servidores inativos ao **Fundo de Previdência Social**.

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
nrAno			c					ci	nrM	dsDesdobramento	viRealizado	viEstornado	Valor Líquido
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	1	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	344.681,70	-	344.681,70
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	2	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	274.300,08	-	274.300,08
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	3	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	289.058,55	-	289.058,55
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	4	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	350.597,10	-	350.597,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	5	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.687,66	-	321.687,66
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	6	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	297.869,24	-	297.869,24
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	7	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.211,29	-	321.211,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	8	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	325.044,06	-	325.044,06
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	9	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	326.799,11	-	326.799,11
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	10	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	329.728,29	-	329.728,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	11	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	332.843,10	-	332.843,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	12	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	337.840,43	-	337.840,43
TOTAL													3.851.660,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Valores Devidos e Recolhidos à Previdência

Devidos | Recolhidos

Tipo Funcional/Regime: **Inativos - Regime Próprio**

Ano da Competência	Mês da Competência	Base de Cálculo	Valor Descontado	% Contribuição do Empregado	Valor Devido do Empregador	% Contribuição do Empregador
2012	1	6.534.896,94	413.062,09	6,32%	1.110.932,48	17,00%
2012	2	6.888.267,47	289.058,55	4,20%	1.171.005,47	17,00%
2012	3	8.329.777,65	350.597,10	4,21%	1.416.062,20	17,00%
2012	4	7.021.205,35	294.376,06	4,19%	1.193.604,91	17,00%
2012	5	7.077.908,65	297.869,24	4,21%	1.203.244,47	17,00%
2012	6	7.675.749,88	321.211,59	4,18%	1.304.877,48	17,00%
2012	7	7.771.569,00	325.044,06	4,18%	1.321.166,73	17,00%
2012	8	7.815.445,41	326.799,11	4,18%	1.328.625,72	17,00%
2012	9	7.675.749,88	321.211,29	4,18%	1.304.877,48	17,00%
2012	10	7.964.865,41	332.843,10	4,18%	1.354.027,12	17,00%
2012	11	7.675.749,88	321.211,29	4,18%	1.304.877,48	17,00%
2012	12	13.901.655,94	578.973,41	4,16%	2.363.281,51	17,00%

Tecla <INS> para Incluir e <DEL> para Excluir

Total Base de Cálculo: 96.332.841,46    Total Descontado: 4.172.256,89    Total Devido: 16.376.583,05

Notas Explicativas

Incluir    Cancelar    Fechar

No entanto, se verifica nos dados fornecidos via SIM-AM que os valores contabilizados como receita realizada de contribuições dos servidores ativos no **Fundo de Previdência** não conferem com os valores descontados dos servidores, informados no SIM-PCA, conforme demonstrado abaixo.

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
nrAn	c	l	l	l	l	l	nrM	dsDesdobramento	vlRealizado	vlEstornado	Valor Líquido		
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	1	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	2.071.184,86	-	2.071.184,86
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	2	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	-	-	-
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	3	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.013.848,10	-	1.013.848,10
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	4	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.524.232,31	-	1.524.232,31
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	5	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.147.659,68	-	1.147.659,68
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	6	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	783.304,76	1.064.441,29	(281.136,53)
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	7	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	780.082,79	-	780.082,79
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	8	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	781.157,64	-	781.157,64
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	9	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	774.514,29	-	774.514,29
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	10	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	768.678,80	-	768.678,80
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	11	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	771.297,94	-	771.297,94
2012	7	2	10	29	01	04	00	040	12	ATIVO CIVIL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - FUNDO FINANCEIRO	1.867.072,62	-	1.867.072,62
TOTAL												11.218.592,50	

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
nrAn	c	l	l	l	l	l	nrM	dsDesdobramento	vlRealizado	vlEstornado	Valor Líquido		
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	1	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	108,19	-	108,19
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	2	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.117.227,31	-	1.117.227,31
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	3	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.224.456,11	-	1.224.456,11
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	4	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.863.186,12	-	1.863.186,12
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	5	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.400.849,97	-	1.400.849,97
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	6	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	1.012.825,10	1.587.993,86	(575.168,76)
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	7	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	956.937,20	-	956.937,20
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	8	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	952.290,30	-	952.290,30
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	9	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	962.934,28	-	962.934,28
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	10	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	946.005,80	-	946.005,80
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	11	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	946.756,65	-	946.756,65
2012	1	2	10	29	07	02	00	040	12	ATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA / RPPS - FUNDO FINANCEIRO	951.630,84	-	951.630,84
TOTAL												10.747.214,01	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Valores Devidos e Recolhidos à Previdência

Devidos | Recolhidos

Tipo Funcional/Regime **Secretários Municipais - Regime Próprio**

Ano da Competência	Mês da Competência	Base de Cálculo	Valor Descontado	% Contribuição do Empregado	Valor Devido do Empregador	% Contribuição do Empregador
2012	1	65.966,45	2.563,88	3,89%	6.970,10	10,57%
2012	2	43.321,94	2.842,24	6,56%	7.364,71	17,00%
2012	3	43.880,58	4.291,74	9,78%	12.225,59	27,86%
2012	4	22.315,92	2.454,75	11,00%	3.793,71	17,00%
2012	5	26.083,76	2.869,21	11,00%	4.434,24	17,00%
2012	6	26.219,44	2.884,14	11,00%	4.457,30	17,00%
2012	7	26.219,44	2.884,14	11,00%	4.457,30	17,00%
2012	8	9.855,10	1.084,06	11,00%	1.675,37	17,00%
2012	9	8.607,67	946,84	11,00%	1.463,30	17,00%
2012	10	14.549,39	1.600,43	11,00%	2.473,40	17,00%
2012	11	11.037,10	1.214,08	11,00%	1.876,31	17,00%
2012	12	14.577,32	1.603,51	11,00%	2.478,14	17,00%

Tecla <INS> para Incluir e <DEL> para Excluir

Total Base de Cálculo 312.634,11 Total Descontado 27.239,02 Total Devido E 53.669,47

Notas Explicativas

Incluir Cancelar Fechar

Valores Devidos e Recolhidos à Previdência

Devidos | Recolhidos

Tipo Funcional/Regime **Servidores - Regime Próprio**

Ano da Competência	Mês da Competência	Base de Cálculo	Valor Descontado	% Contribuição do Empregado	Valor Devido do Empregador	% Contribuição do Empregador
2012	1	10.171.054,88	1.114.555,24	10,96%	1.729.079,33	17,00%
2012	2	11.234.940,59	1.221.505,68	10,87%	1.909.939,90	17,00%
2012	3	16.969.975,12	1.858.786,19	10,95%	2.884.555,77	17,00%
2012	4	13.391.504,79	1.398.287,03	10,44%	2.276.555,81	17,00%
2012	5	13.333.278,42	1.462.237,01	10,97%	2.266.657,33	17,00%
2012	6	12.546.636,32	1.377.582,51	10,98%	2.132.928,18	17,00%
2012	7	12.538.581,32	1.376.743,36	10,98%	2.131.558,83	17,00%
2012	8	12.826.161,78	1.407.521,42	10,97%	2.180.447,50	17,00%
2012	9	12.871.914,15	1.390.787,79	10,80%	2.188.225,41	17,00%
2012	10	12.685.255,85	1.392.039,30	10,97%	2.156.493,49	17,00%
2012	11	13.158.877,02	1.397.764,46	10,62%	2.237.009,09	17,00%
2012	12	18.177.786,44	1.992.314,19	10,96%	3.090.223,70	17,00%

Tecla <INS> para Incluir e <DEL> para Excluir

Total Base de Cálculo 159.905.966,68 Total Descontado 17.390.124,18 Total Devido E 27.183.674,34

Notas Explicativas

Incluir Cancelar Fechar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Total Descontado dos Servidores no exercício de 2012, conforme informações do SIM-PCA**

Inativos - Regime Próprio	<b>4.172.256,89</b>
Secretários Municipais - Regime Próprio	27.239,02
Servidores - Regime Próprio	17.390.124,18
<b>TOTAL</b>	<b>21.589.620,09</b>

**Total Descontado dos Servidores no exercício de 2012, conforme contraditório**

Inativos - Regime Próprio	-
Secretários Municipais - Regime Próprio	27.239,02
Servidores - Regime Próprio	17.390.124,18
<b>TOTAL</b>	<b>17.417.363,20</b>

Cabe ressaltar, ainda, que existem divergências entre os valores informados no SIM-AM, SIM-PCA e contraditório, referente às contribuições retidas e contabilizadas como receita dos servidores inativos da Prefeitura de Londrina ao **Fundo de Assistência à Saúde** dos Servidores Municipais, conforme demonstrado abaixo. Entende esta Unidade Técnica, portanto, que cabem esclarecimentos, em sede de contraditório, em relação a essas divergências apontadas.

RECEITA REALIZADA										FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA					
nr	Ano	2	c	c	c	cl	nrM	ds	viRealizado	viEstornado	SIM-AM	Contraditório	SIM-PCA		
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	1	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	344.681,70	-	344.681,70	274.300,08	413.062,09
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	2	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	274.300,08	-	274.300,08	289.058,55	289.058,55
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	3	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	289.058,55	-	289.058,55	350.597,10	350.597,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	4	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	350.597,10	-	350.597,10	321.687,66	294.376,06
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	5	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.687,66	-	321.687,66	297.869,24	297.869,24
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	6	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	297.869,24	-	297.869,24	321.211,59	321.211,59
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	7	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	321.211,29	-	321.211,29	325.044,06	325.044,06
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	8	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	325.044,06	-	325.044,06	326.799,11	326.799,11
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	9	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	326.799,11	-	326.799,11	328.974,90	321.211,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	10	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	329.728,29	-	329.728,29	332.843,10	332.843,10
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	11	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	332.843,10	-	332.843,10	337.840,43	321.211,29
2012	7	2	10	99	01	02	02	069	12	INATIVO CIVIL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	337.840,43	-	337.840,43	578.958,90	578.973,41
<b>TOTAL</b>											<b>3.851.660,61</b>		<b>4.085.184,72</b>	<b>4.172.256,89</b>	

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

**ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- **Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00 - Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

**PRIMEIRO EXAME**

Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00. Esta situação persiste desde o exercício de 2010 quando foi incluída recomendação na respectiva prestação de contas, visando estimular a solução do problema por parte da Municipalidade, no sentido de adotar as medidas necessárias à conservação do patrimônio público. As obras apontadas na presente análise foram informadas através do SIM e atendem cumulativamente os seguintes critérios: a1. Executadas com recursos próprios ou provenientes de operação de crédito; a2. Referentes a hospitais, postos de saúde, escolas ou creches. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Contrato de execução da obra; b) Orçamento da obra; c) Última medição; d) Termo de paralisação (se existente); e) Outros documentos e/ou esclarecimentos necessários para caracterização das condições de paralisação da obra ou caracterização da regularidade do andamento da mesma.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA</b>	<b>VALOR ESTIMADO</b>	<b>DATA BASE</b>	<b>PARALISAÇÃO</b>
12367-360-3	Centro de Educação Infantil Jd. Maria Celina / Construção do Centro de Educação Infantil Jd. Maria Celina	1.594.323,17	25/11/2010	29/06/2012

### **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 4 e 5, da peça processual nº 49.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas através da Instrução nº 91/13 (peça processual nº 60).

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela referida Diretoria abaixo transcritas:

*"(...) considerando que a presente análise versa sobre a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, conforme Despacho n.º 1251/13 da Diretoria de Contas Municipais, Peça 59, e considerando o exposto no contraditório, infere-se que foram tomadas as providências necessárias e suficientes para a regularização do item. Depreende-se, portanto, que este quesito do Art. 45 da LC 101/2000 mostrou-se regularizado." (página 04, peça 60)*

Diante do exposto, considera-se regularizado o item.

### **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**PRIMEIRO EXAME**

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado acima, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução; c) Sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item 17, do demonstrativo do título 7.1 desta Instrução, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	383.867.729,65
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	230.384.292,70
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	184.782.681,89
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	45.601.610,81
3 - RECEITAS VINCULADAS	103.685.240,50
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	85.261.734,66
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	18.423.505,84
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	614.252.022,35
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	192.561.435,15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	178.792.975,16
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	13.746.310,39
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	22.149,60
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	71.874.372,98
6.1 - Profissionais do Magistério	58.340.644,65
6.2 - Outras Despesas	13.533.728,33
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.529.398,90
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	7.200.254,09
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	192.539.285,55
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	22.173.209,54
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	35.362.133,10
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	157.177.152,45
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	25,59
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	65,42
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.199.320,04
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	150.977.832,41
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	24,58
Percentual determinado no Acórdão nº 2742/2013-S1C-TC	25,10
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	65,42

### **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 5 e 6, da peça processual nº 49.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

O exame inicial apontou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme os dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Em sede de contraditório o responsável informa que, mediante o protocolado nº 294.806/13, foi solicitado a revisão do cálculo inicial, mediante envio de novos documentos de despesas, no qual relatou comprovar a aplicação, no terceiro quadrimestre do exercício de 2012, dos recursos destinados a Educação no exercício financeiro de 2012. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados a análise técnica realizada por esta Diretoria por meio da Instrução nº 2061/13-DCM (peça 12, processo 294.806/13) concluiu que o Município atingiu o índice de 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

Desse modo, diante do recálculo elaborado com os dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, nos quais se verificou que o Município atingiu o índice de 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo, portanto, a determinação constitucional, bem como que o posicionamento firmado por esta Diretoria foi homologado pelo Acórdão nº 2742/13 - Primeira Câmara, que, também, deferiu a alteração do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino postulada pela municipalidade, considera-se regularizado o item.

### **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**

## **2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

## 2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
<b>ASPECTOS PATRIMONIAIS</b>	
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	<b>Restrição Mantida</b>
<b>ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00</b>	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00	<b>Restrição Sanada</b>
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	<b>Restrição Sanada</b>

## 2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

### A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 13 de Fevereiro de 2014.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1